



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.
A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.
A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

O «Diário das Sessões» e as «Actas da Câmara Corporativa» do presente período legislativo são distribuídos gratuitamente a todos os assinantes que recebam a 1.ª série do «Diário do Governo».

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.
Espanha e colónias espanholas — 300\$.
Outros países — 400\$.
Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto n.º 221/72:

Autoriza a segunda emissão de promissórias de fomento ultramarino na província de Angola.

Ministério do Exército:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 354/72:

Abre um crédito destinado a reforçar várias dotações e a aditar novas rubricas ao programa de investimentos do III Plano de Fomento para o corrente ano da província de Timor.

Decreto n.º 222/72:

Integra no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Timor a secção da Guarda Fiscal, que passará a funcionar em secção própria daquela corporação com a designação de Secção de Polícia Fiscal.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 355/72:

Introduz alterações nos quadros dos hospitais centrais.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 221/72

de 28 de Junho

As condições de emissão e circulação dos títulos de crédito denominados «promissórias de fomento ultramarino» foram inicialmente fixadas pelo Decreto-Lei n.º 46 380, de 11 de Junho de 1965.

Nos termos do artigo 7.º desse diploma, os bancos comerciais no ultramar apenas não eram obrigados a subscrever promissórias por quantitativo superior ao correspondente a determinada percentagem das suas disponibilidades de caixa.

Porém, pelo Decreto-Lei n.º 49 296, de 10 de Outubro de 1969, foi retirada toda a obrigatoriedade de aquisição dos referidos títulos, sem que até agora se tivesse tornado necessário adoptar qualquer medida tendente a suspender, ainda que indirectamente, o carácter facultativo de tal subscrição. Com efeito, sendo as promissórias de fomento ultramarino integráveis nas reservas mínimas de caixa — cujas percentagens devem ser respeitadas momento a momento — e estando assegurada a respectiva mobilização, sempre que necessário, a sua detenção não afecta a liquidez dos bancos comerciais e, em contrapartida, permite-lhes obter um rendimento que de outro modo não existiria.

E, assim, foi prontamente colocada a primeira emissão de promissórias, autorizada em Angola pelo Decreto n.º 49 297, de 10 de Outubro de 1969.

A evolução recente do volume dos depósitos efectuados na banca comercial de Angola — impondo a existência de reservas de caixa superiores a 2 milhões de escudos —, por um lado, e a necessidade de ocorrer ao financiamento das despesas previstas no Plano de Fomento em curso, por outro, justificam que se proceda agora a uma nova

emissão de promissórias na província, mantendo-se ainda o carácter totalmente facultativo da respectiva subscrição.

Nestes termos:

Tendo em consideração o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46 380 e no n.º 3 da base x da Lei n.º 2133, de 20 de Dezembro de 1967;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a segunda emissão de promissórias de fomento ultramarino na província de Angola.

Art. 2.º Para a presente emissão é fixado o capital de 300 000 contos e a data de 31 de Julho de 1972.

Art. 3.º As promissórias a emitir serão de valor nominal compreendido entre 1000 e 10 000 contos.

Art. 4.º A Direcção Provincial de Finanças da província procederá ao reembolso dos títulos no prazo de

cinco anos, podendo, no entanto, proceder nos termos legais ao reembolso antecipado dos mesmos.

Art. 5.º As promissórias vencerão juro à taxa anual de 1,5 por cento, pagável em 31 de Janeiro e em 31 de Julho de cada ano.

Art. 6.º O produto da emissão destina-se ao financiamento de investimentos previstos, para a província de Angola, no III Plano de Fomento.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 16 de Junho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços o inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
2.º			Despesa ordinária			
			Estado-Maior do Exército			
	38.º		Remunerações por serviços auxiliares	—\$—	40 000\$00	(a)
	40.º		Bens duradouros:			
		2	Equipamento de secretaria	—\$—	9 000\$00	(a)
	42.º		Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	11 000\$00	(a)
	43.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		3	Comunicações	—\$—	10 000\$00	(a)
		5	Representação	70 000\$00	—\$—	
			Escola Prática do Serviço de Material			
	157.º		Alimentação e alojamento — Compensação de encargos . . .	—\$—	280 000\$00	(a)
	159.º		Bens não duradouros:			
		2	Consumos de secretaria	60 000\$00	—\$—	
		3	Outros bens não duradouros	90 000\$00	—\$—	(a)
	160.º		Conservação e aproveitamento de bens	80 000\$00	—\$—	(a)
161.º		Despesas gerais de funcionamento:				
	1	Encargos próprios das instalações	50 000\$00	—\$—	(a)	
6.º			Regiões militares e comandos territoriais independentes			
			Comando Territorial Independente dos Açores			
	328.º		Bens não duradouros:			
		3	Outros bens não duradouros	12 000\$00	—\$—	(a)
	330.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações	—\$—	12 000\$00	(a)
			362 000\$00	362 000\$00		

(a) Despacho de 31 de Maio de 1972.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Junho de 1972. — O Chefe da Repartição, Joaquim das Neves Santos.